



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 131/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.006159/2022-59**
Órgão: **CEX - Comando do Exército**
Requerente: **V.V.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a todas as ações de fiscalização realizadas nos últimos 10 anos pelo Comando do Exército sobre armas de Colecionador, Atirador ou Caçador (CACs) e demais produtos controlados. Solicitou que os dados fossem apresentados em formato legível por máquina, com a maior quantidade de informações possíveis sobre cada uma das ações de fiscalização, como data, cidade, tipo de material fiscalizado, quantidade, observações, desconformidades encontradas, multas, etc.

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército encaminhou planilha contendo a relação com a razão social de entidades de tiro desportivo, separadas por cidade, UF, data de emissão e CNPJ. Analisando o arquivo não é possível concluir sobre quais procedimentos ou período se referem.

Recurso em 1ª instância

O Requerente supôs que existe um detalhamento de dados a partir do ano de 2017 e reiterou o pedido com as informações a partir daquele ano, solicitando novamente o arquivo contendo os dados possíveis como local, data, observações, resultados das fiscalizações.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão revisou o entendimento inicial e considerou o pedido genérico, por entender que não há especificação suficiente das informações de interesse do Requerente. Considerou ainda o pedido desproporcional, em razão de sua dimensão, pois solicita informações referentes a um período de 10 anos, e destacou que o seu atendimento inviabilizaria as atividades rotineiras da Instituição. Assim, negou o atendimento à solicitação, nos termos do art. 13, incisos I, II e III do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu com a alegação de ter reduzido o volume de informações solicitado. Pontuou que não há que se falar em trabalho adicional ou pedido genérico.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão desconsiderou a redução do escopo do pedido e indeferiu o recurso, ratificando as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU alegando que a solicitação objetiva a obtenção de informações básicas sobre fiscalizações de produtos controlados realizadas pelo Exército nos últimos dez anos e reiterou a o pedido com o escopo reduzido, para envio de informações a partir do ano de 2017.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido para confirmar a existência de fiscalizações sobre as armas de CAC e demais grupos controlados a partir de 2017. Caso tenham sido realizadas as fiscalizações, a CGU requereu que fosse apontada a dificuldade operacional para levantamento dos dados. Em resposta, o Órgão recorrido informou que “cotidianamente são realizadas fiscalizações em acervos dos CAC de forma descentralizada pelas mais de 200 Organizações Militares (OM), integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC)”. Apresentou ainda uma planilha contendo a Região Militar (RM), os Estados que a compõem e o quantitativo total de ações de fiscalização realizadas, separadas por ano, de 2017 a 2022. Em seguimento, esclareceu que “as informações referentes às fiscalizações são registradas fisicamente em cada uma das 200 Organizações Militares (OM), integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlado (SisFPC), e não estão armazenadas em sistemas informatizados. Assim sendo, para realizar o trabalho de pesquisa, coleta e interpretação das anotações existentes, com o emprego de pelo menos 1 (um) militar de cada uma destas 200 OM, serão necessários pelo menos 90 dias úteis de trabalho adicional”. Ressaltou ainda que “a consolidação dos dados é realizada pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) das 12 Regiões Militares, tutoras dessas OM, e encaminhada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) para atender as demandas da Lei de Acesso à Informação (LAI).” Em seu parecer, a CGU destacou que a Lei de Acesso à Informação garante o acesso à informação pública disponível, no entanto, não obriga a Administração a produzir e tratar as informações. Pontuou que o Órgão recorrido informou que não existem registros estatísticos consolidados sobre as apurações, conforme requerido e que teria que realizar levantamento, análise e consolidação manual de dados nas 12 Regiões Militares, presentes em todo o território nacional, o que ensejaria 90 dias úteis de trabalho, com o emprego de 276 militares do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC. Desta feita, a CGU considerou o pedido como desproporcional e que geraria trabalhos adicionais, cuja execução ocasionaria prejuízo ao desempenho das diversas unidades por um período considerável, ainda que o Cidadão tenha reduzido o escopo nas instâncias recursais anteriores. A Controladoruia apontou os precedentes de NUPs 60143.002709/2021-80, 60143.003346/2022- 81 e 60143.005107/2022-65, que corroboram com o entendimento e cuja decisão foi pelo desprovimento, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista o caráter desproporcional do pedido, considerando que para seu atendimento o Comando do Exército teria que empenhar esforços que impactariam em suas atividades rotineiras, em razão do trabalho adicional de análise e consolidação de dados, aplicando, portanto, o disposto no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando que as informações requeridas deveriam ser públicas, para que a sociedade acompanhe e fiscalize o trabalho desenvolvido e em razão de serem informações fundamentais à organização e definição de prioridades no âmbito do Exército. Asseverou que os dados requeridos deveriam fazer parte da rotina do Departamento de Fiscalização do Exército.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o Recorrido encaminhou, no âmbito da 3ª instância recursal, planilha com os dados sobre as fiscalizações objeto do pedido que conseguiu consolidar, quais sejam: detalhamento por Região Militar (RM); os Estados que a compõem; e o quantitativo total de ações de fiscalização realizadas, separadas por ano, de 2017 a 2022. Alegou que para o fornecimento de dados adicionais, na granularidade especificada pela Requerente, seria necessário empregar, no mínimo 200 militares por 90 dias úteis, o que impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho das unidades instadas e do Órgão, prejudicando a execução das demais atividades institucionais. Isto porque, além do levantamento dos dados junto às 200 Organizações Militares espalhadas por todo o país, seria necessário tratá-los e consolidá-los, o que evidencia a exigência de trabalhos adicionais ao Recorrido. Da avaliação dos argumentos do Recorrido e, ainda, em vista do potencial de que o atendimento do pedido prejudique o desempenho das suas atividades regimentais das unidades que o compõem, corrobora-se o indeferimento do pedido, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Importante destacar que o objeto solicitado consiste em informação de caráter público, atinente ao escopo do direito de acesso à informação, com base nos incisos II, IV e V do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, cumulado com o inciso II § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012 e o inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.030, de 2019, e assim ressaltar o caráter excepcional do presente indeferimento. Assim, esta Comissão realizou interlocução com o Comando do Exército e confirmou a viabilidade de que o Órgão adote medidas para que, no prazo de 180 dias, sejam disponibilizadas em transparência ativa as informações acerca das ações de fiscalização realizadas sobre armas de CACs e demais produtos controlados, com o estabelecimento de rotina de atualização periódica, para acesso da sociedade, independentemente de pedidos de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo seu deferimento parcial. Indeferindo com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, a parte do pedido que versa sobre os dados dos últimos 10 anos, visto que o fornecimento de dados com o detalhamento pleiteado ensejaria trabalhos adicionais de todas as Organizações Militares que o compõem, o que poderia prejudicar as rotinas operacionais do Requerido e o desempenho de suas funções regimentais. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Comando do Exército adote medidas para que sejam disponibilizadas em transparência ativa as informações acerca das ações de fiscalização realizadas sobre armas de CACs e demais produtos controlados (com o maior intervalo histórico possível), com o estabelecimento de rotina de atualização periódica, haja vista o caráter público dessas informações, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base nos incisos II, IV e V do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, cumulado com o inciso II § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012 e o inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.030, de 2019. Assim, deverá o CEX, no prazo assinalado, registrar na aba Cumprimento de decisão da Plataforma Fala.BR, a comprovação da disponibilização das informações em transparência ativa.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4703897** e o código CRC **C6118534** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0